



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA ÀS ALTERAÇÕES DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 7/2026.

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação deste Plenário o texto substitutivo aperfeiçoado do Projeto de Lei do Legislativo n.º 7/2026, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares obrigatórias, em cumprimento ao artigo 143-A da nossa Lei Orgânica.

O texto original elaborado preliminarmente pela Mesa Diretora cumpriu o valoroso papel de iniciar o debate institucional. Contudo, uma análise técnica pormenorizada revelou a necessidade de ajustes cirúrgicos para dotar o projeto de plena exequibilidade, constitucionalidade e harmonia entre os Poderes.

As alterações propostas são as seguintes:

1. Alteração do calendário fixo para regulamentação por Ato da Mesa

Texto original (art. 8º):

Estabelecia datas rígidas para cada etapa do processo (Encontro Técnico até 5 de agosto, protocolo até 20 de agosto, parecer até 10 de setembro etc.).

Texto substitutivo (art. 8º):

Passa a prever que os prazos e o calendário anual serão definidos por **Ato da Mesa Diretora**.

Justificativa: Confere maior flexibilidade administrativa e evita que eventuais alterações no cronograma orçamentário do Executivo comprometam a tramitação das emendas parlamentares.

2. Encontro Técnico-Orçamentário deixa de ser obrigatório

Texto original (art. 9º):

Determinava a realização do Encontro Técnico-Orçamentário.

Texto substitutivo (art. 9º):

Prevê que o encontro **poderá ser realizado**, por iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento.

Justificativa: Evita que a ausência da reunião inviabilize o processo legislativo das emendas, preservando o caráter orientativo do encontro sem transformá-lo em requisito obrigatório.

3. Alteração do órgão responsável pela fiscalização

Texto original (art. 10):

Acompanhamento pela Comissão de Finanças e Orçamento com apoio da **Controladoria Interna do Legislativo**.

Texto substitutivo (art. 10):

Acompanhamento passa a ser realizado por **Comissão Especial prevista na Lei Municipal n.º 1.382/2025**, com apoio técnico da estrutura administrativa da Câmara.

Justificativa: Adequa o texto à estrutura já instituída pela Lei Municipal n.º 1.382/2025 e confere maior flexibilidade organizacional à Câmara Municipal.



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

4. Reformulação das regras de transparência

Texto original (art. 11):

Criava obrigações específicas ao Executivo para publicação de informações e envio de relatórios bimestrais.

Texto substitutivo (art. 11):

Passa a remeter às regras já estabelecidas na **Lei Municipal n.º 1.382/2025**, mantendo apenas a obrigação de envio de informações consolidadas à Câmara, preferencialmente em periodicidade quadrimestral. O período quadrimestral guarda perfeita simetria com o calendário fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), permitindo que o Executivo consolide os dados das emendas juntamente com os relatórios de gestão fiscal que ele já é obrigado a apresentar rotineiramente nesta Casa.

Justificativa: Evita duplicidade normativa, aproveita mecanismos de transparência já existentes e harmoniza o sistema de fiscalização municipal.

5. Supressão dos poderes sancionatórios da Comissão

Texto original (arts. 12 e 13):

Autorizava a Comissão a encaminhar relatórios ao Ministério Público e Tribunal de Contas, convocar autoridades e recomendar reprovação das contas do Executivo.

Texto substitutivo:

Essas previsões foram integralmente retiradas.

Justificativa: Evita disposições redundantes, uma vez que tais prerrogativas decorrem de outras normas constitucionais, legais e regimentais, dispensando reprodução específica nesta lei.

6. Adequação do tratamento dos impedimentos técnicos

Texto original (art. 14):

Além de definir os impedimentos técnicos, disciplinava:

- comunicação formal ao vereador;
- parecer técnico ou jurídico obrigatório;
- prazo de 15 dias para remanejamento ou correção.

Texto substitutivo (art. 12):

Mantém apenas a definição dos impedimentos técnicos e remete diretamente ao procedimento previsto no § 4º do art. 143-B da Lei Orgânica Municipal.

Justificativa: Evita repetição de regras já previstas na Lei Orgânica, preservando a unidade e a hierarquia do ordenamento jurídico municipal.

7. Supressão do prazo de regulamentação pelo Executivo

Texto original (art. 16):

Determinava que o Executivo implementasse procedimentos e sistemas em até 90 dias.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

Texto substitutivo:

Dispositivo integralmente excluído.

Justificativa: A medida evita possível interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo, reduzindo riscos de questionamentos quanto à constitucionalidade.

8. Inclusão de norma de complementação pela Mesa Diretora

Texto substitutivo (art. 13):

Passa a prever expressamente que a Mesa Diretora poderá editar normas complementares para disciplinar procedimentos internos.

Justificativa: Garante autonomia administrativa ao Poder Legislativo para regulamentar aspectos operacionais sem necessidade de alteração legislativa.

Síntese Geral

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento que preserva o núcleo essencial das emendas obrigatórias, valoriza as prerrogativas do parlamento local, mas purifica o texto de excessos burocráticos e riscos de inconstitucionalidade.

Certos da compreensão e do espírito público dos nobres pares, contamos com o referendo das modificações e a consequente aprovação do projeto.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Medianeira, 10 de junho de 2026.

Presidente - Ver. Marcos Berta: _____

1º Vice-Presidente - Ver. Eduardo de Paula Schulz: _____

2º Vice-Presidente - Ver. Juarez Demarchi: _____

1º Secretário - Ver. Adriano Both: _____

2º Secretário - Ver. Douglas Rodrigo Gerviack: _____



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 7 de 2026.

(PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 7/2026, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias por meio da apresentação de emendas parlamentares, nos termos do art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias, por meio da apresentação de emendas parlamentares individuais ou coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conforme previsto no art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira.

Art. 2º As emendas parlamentares terão execução orçamentária e financeira obrigatória, observados os limites e critérios estabelecidos na legislação vigente, especialmente os arts. 143-B e seus parágrafos da Lei Orgânica e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO II DOS LIMITES E DA DISTRIBUIÇÃO DAS EMENDAS

Art. 3º O total destinado às emendas parlamentares individuais corresponderá a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior.

§ 1º O valor será dividido de forma equitativa entre os 9 (nove) Vereadores, conforme o § 3º do art. 143-B da Lei Orgânica.

§ 2º 50% (cinquenta por cento) do montante previsto neste artigo deverá ser destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 4º Poderão ser considerados para fins de execução financeira os restos a pagar inscritos até o limite de 0,6% da RCL do exercício anterior.

Art. 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 3º desta Lei, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias.

Art. 6º É vedada a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ou coletivas para o custeio de despesas com pessoal e encargos sociais.



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se tanto ao pagamento de servidores ativos e inativos quanto ao custeio de encargos trabalhistas, previdenciários ou quaisquer outras verbas de natureza remuneratória.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS EMENDAS

Art. 7º A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal coordenará o processo de recebimento, análise e consolidação das emendas parlamentares.

Art. 8º A definição das etapas, prazos e o calendário anual para a apresentação das emendas parlamentares obrigatórias, serão regulados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º A emenda parlamentar deverá conter, em seu próprio corpo ou como anexo obrigatório, o Plano de Trabalho, que servirá de base para a análise de viabilidade técnica pelo Poder Executivo e deverá contemplar:

- I – Identificação do Objeto: descrição clara e precisa do que será realizado;
- II – Justificativa do Interesse Público: exposição dos motivos e dos benefícios sociais esperados com a execução da emenda;
- III – Estimativa de Custos: indicação do valor total da emenda e, se houver, a previsão de contrapartidas ou fontes complementares;
- IV – Localização e Público-Alvo: indicação da unidade administrativa, bairro ou entidade beneficiada pela ação;
- V – Elemento de Despesa: indicação se a despesa é de capital (investimento/obras) ou corrente (custeio/serviços).

§ 2º A ausência do Plano de Trabalho ou a omissão de informações essenciais que impossibilitem a análise de viabilidade técnica poderá ensejar a devolução da emenda ao autor pela Comissão de Finanças para as devidas correções, dentro do prazo estabelecido no calendário anual.

Art. 9º Poderá ser realizado Encontro Técnico-Orçamentário, por iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, reunindo representantes deste colegiado e da Secretaria Municipal de Finanças, com os seguintes objetivos:

- I – apresentar diretrizes orçamentárias e limites financeiros disponíveis para emendas parlamentares;
- II – esclarecer dúvidas sobre execução orçamentária e viabilidade técnica das programações;
- III – promover alinhamento entre o planejamento legislativo e o planejamento executivo.

Parágrafo único. Realizado o encontro, deverá ser lavrada Ata que servirá de subsídio para os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamento.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS EMENDAS

Art. 10. O acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares será realizado por Comissão Especial constituída nos termos do art. 6º da Lei Municipal n.º 1.382, de 30 de abril de 2025, com o apoio técnico de sua estrutura administrativa.



MEDIANEIRA – PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

Parágrafo único. A Comissão Especial responsável pelo acompanhamento das emendas parlamentares gozará das mesmas prerrogativas regimentais atribuídas às Comissões Permanentes, podendo, para o fiel cumprimento de suas atribuições, solicitar diligências, realizar audiências públicas e promover visitas técnicas para acompanhar a execução das programações.

Art. 11. Para fins de transparência, fiscalização e controle, a publicidade das informações relativas às emendas parlamentares obrigatórias observará, no que couber, as diretrizes, os requisitos e os prazos de atualização estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.382 de 2025.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicidade geral prevista no *caput*, o Poder Executivo Municipal enviará informações consolidadas à Câmara Municipal, preferencialmente de forma quadrimestral, em relatório próprio ou integrando os relatórios de gestão fiscal já previstos em lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As programações decorrentes de emendas parlamentares não estarão sujeitas à execução obrigatória quando houver impedimento de ordem técnica, hipótese em que serão observados os procedimentos previstos no § 4º do art. 143-B da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Considera-se impedimento técnico, para fins de não execução da programação orçamentária:

- I – inexistência de projeto técnico aprovado pelo órgão competente ou impossibilidade de sua elaboração dentro do exercício financeiro;
- II – ausência de viabilidade técnica da obra ou serviço, atestada por laudo de profissional habilitado;
- III – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade da ação orçamentária ou com a competência da secretaria executora;
- IV – óbice jurídico insanável relativo à propriedade do terreno ou à regularidade do imóvel onde a ação seria executada;
- V – valor da emenda insuficiente para a conclusão de uma etapa útil do projeto, sem que haja previsão de complementação de recursos por outras fontes.

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá editar normas complementares para disciplinar os procedimentos internos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Medianeira, 10 de junho de 2026.

Presidente - Ver. Marcos Berta: _____

1º Vice-Presidente - Ver. Eduardo de Paula Schulz: _____

2º Vice-Presidente - Ver. Juarez Demarchi: _____

1º Secretário - Ver. Adriano Both: _____

2º Secretário - Ver. Douglas Rodrigo Gerviack: _____